



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037298-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JUREMA PATELLA DE CASTRO, YOLANDA APARECIDA PATELLA, VALTER PATELLA, CLEOBALDO DE BRITO SALLES, MARIA SALETE GERALDO RADZEVICIUS, MARIA HELENA PATELLA e ROBERTO CLAUDIO PATELLA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.391

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037298-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: VALTER PATELLA E OUTROS

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Érica Matos Teixeira Lima Siqueira.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECISÃO QUE CONDICIONOU A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO E O FUTURO LEVANTAMENTO DE VALORES À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. FALECIDA NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, condicionou a alteração da titularidade do crédito e o levantamento dos futuros valores pelos herdeiros à apresentação de formal de partilha.
2. Controvérsia que gira em torno da necessidade de apresentação de formal de partilha para a alteração da titularidade do crédito e o levantamento de valores.
3. Agravantes que são qualificáveis como herdeiros para o fim de se habilitar no incidente de precatório, conforme dicção do art. 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Falecida que não deixou bens a inventariar. Desnecessária a abertura de inventário para fins de levantamento dos valores depositados no cumprimento de sentença originário e alteração da titularidade do crédito.
4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do cumprimento de sentença nº 0416793-24.1999.8.26.0053, indeferiu o pedido de alteração da titularidade do crédito discutido em juízo.

Narram os agravantes, em síntese, que, na qualidade de herdeiros, pleitearam a habilitação nos autos principais, em decorrência do falecimento da exequente Julia Macedo de Andrade. Nesse sentido, o pedido de habilitação foi deferido, mas o Juízo *a quo* “condicionou a alteração da titularidade do crédito e o levantamento de futuros valores à realização de inventário/sobrepilha”, com o que não concordam os agravantes, motivo pelo qual interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão singular.

Conforme certificado à fl. 98, a parte agravada não

apresentou contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Prevê o Código de Processo Civil que:

Art. 110. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Art. 687. *A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.*

Art. 688. *A habilitação pode ser requerida:*

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. *Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.*

Ainda sobre a habilitação, mas em ações executivas:

Art. 778. *Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

§ 1º *Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Com efeito, a habilitação dos sucessores é uma forma estabelecida por lei para permitir a continuidade da relação processual, falecendo alguma das partes. O seu deferimento não exige a prévia abertura de inventário ou arrolamento de bens, bastando a simples comprovação pelo interessado da condição de herdeiro. No caso em foco, os agravantes, herdeiros de *Julia Macedo de Andrade*, são qualificáveis como herdeiros da falecida, podendo, pois, se habilitar para a

cobrança do precatório em questão, conforme já deferido pelo Juízo *a quo* na r. decisão agravada.

Quanto à pretensão de alteração da titularidade do crédito e, por consequência, o levantamento dos valores que serão futuramente depositados nos autos, o entendimento desta 1ª Câmara de Direito Público caminha no sentido (i) da **possibilidade** quando constar da certidão de óbito que a falecida “não deixou bens”; e (ii) da **impossibilidade** se no documento constar que “deixou bens”, a justificar a necessidade de abertura de inventário.

Ainda que se mencione a Instrução Normativa STJ nº 03/2014, cabe apontar que, conforme Certidão de Óbito de fl. 51, a falecida *Julia Macedo de Andrade* “**não deixou bens**”, o que torna desnecessária a abertura de inventário para fins de alteração da titularidade do crédito e levantamento dos valores em discussão, em prestígio ao postulado da **celeridade processual** e da **efetividade da prestação jurisdicional**.

Veja-se, em abono ao exposto, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE BENS INVENTARIÁVEIS. RECURSO PROVIDO. 1. CASO EM EXAME: agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros do falecido coautor apenas para regularização da representação processual, sem permitir a alteração da titularidade do crédito do precatório, condicionando-a à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha. Os agravantes alegam que a sucessão se dá automaticamente pelo princípio da "saisine" e que a exigência imposta é desproporcional, requerendo a homologação da habilitação direta, a homologação da cessão de crédito em favor de fundo creditório, bem como o a autorização para o levantamento dos valores sem necessidade de inventário. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: estabelecer se o reconhecimento da titularidade do crédito de precatório e o levantamento dos valores pelos herdeiros pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha quando o falecido não deixou bens a inventariar. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A habilitação dos sucessores no cumprimento de sentença não exige a prévia abertura de inventário ou arrolamento de bens, bastando a comprovação da condição de herdeiro, em conformidade com o princípio da "saisine" (art. 1.784,

CC) e os arts. 110, 687 e 778, §1º, II, do CPC. **3.2. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSP dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores quando o falecido não deixou bens a inventariar e partilhar, privilegiando os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.** 3.3. Sendo os herdeiros legítimos sucessores do crédito, podem não apenas levantar os valores devidos no cumprimento de sentença, mas também ceder o crédito, devendo ser homologada a cessão noticiada nos autos. 4. **DISPOSITIVO:** Recurso provido. 5. **TESES DE JULGAMENTO:** **a habilitação de herdeiros no cumprimento de sentença e o reconhecimento de suas titularidades sobre o crédito perseguido nos autos, bem como o levantamento de valores neles depositados, não exigem apresentação de inventário e partilha quando a parte falecida sucedida não deixou bens a inventariar e partilhar.** 4. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CC, art. 1.784; CPC, arts. 110, 687, 688, 689 e 778, §1º, II. 5. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STJ, AgInt no REsp 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23/08/2016; TJSP, Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011965-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação da agravante como sucessora do Espólio de Carlos Roberto Martins Bueno, no crédito da credora originária, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou a realização de sobrepartilha para o levantamento

de valores pela sucessora habilitada. III. Razões de Decidir 3. A habilitação da herdeira agravante foi incontroversa, conforme decisão recorrida, restando a discussão sobre o levantamento de valores. 4. A jurisprudência do STJ e desta Corte dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores, prestigiando a celeridade processual. Cabe destacar que o falecido herdeiro não deixou bens, testamento, como também não teve filhos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros para levantamento de valores não requer inventário quando não há bens a partilhar. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são princípios a serem observados. Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015; TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024) (destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **o recurso comporta provimento para a reforma da decisão recorrida, a fim de, considerando a inexistência de bens da falecida *Julia Macedo de Andrade* a inventariar, autorizar a alteração da titularidade do crédito e o futuro levantamento de valores relacionados ao precatório de origem em favor dos herdeiros, sem a obrigatoriedade de partilha.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator